PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092892-49.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: WILLIAM JOSE DOS RAMOS
AGRAVADA/O: BANCO BRADESCO S/A
JUÍZO DE ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, em ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

2. Decisão recorrida fundamentou o indeferimento na ausência de demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC e na necessidade de observância ao contraditório.

3. Em sede recursal, foi determinada a quantificação e o depósito do valor incontroverso como condição para a análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação do pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato sem o prévio depósito do valor incontroverso do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC impõe ao autor da ação revisional o dever de quantificar e depositar o valor incontroverso como condição de procedibilidade.

6. A análise dos requisitos da tutela de urgência somente é possível após o cumprimento das exigências processuais específicas, que antecedem o exame d

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 20/08/2026 18:36:12
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

mérito, ainda que em cognição sumária.

7. A ausência de depósito do valor incontroverso impede o prosseguimento regular da demanda e obsta a apreciação do pedido liminar.

8. Não há violação ao acesso à justiça, mas aplicação da ordem lógica do processo, que exige o cumprimento dos requisitos legais antes da análise do pedido de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depósito do valor incontroverso, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, constitui condição de procedibilidade para a análise do pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato. 2. A ausência de cumprimento desse requisito impede o exame do pedido liminar."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 330, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0092892-49.2025.8.19.0000 em que figura como agravante, **WILLIAM JOSE DOS RAMOS** e agravado **BANCO BRADESCO S/A.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por **WILLIAM JOSE DOS RAMOS,** contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, que indeferiu tutela de urgência que objetiva a que o nome do autor não seja inscrito nos cadastros restritivos do crédito.

A decisão atacada foi lavrada nos seguintes termos:

> *"1) A teor dos Artigos 98 e 99, § 3º, do CPC, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. 2) O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, é medida excepcional, somente podendo ser adotada em casos extremos, em que se justifique o afastamento da garantia constitucional do contraditório, regra do nosso ordenamento, o que não se verifica no presente caso. Não foi possível extrair, por ora, do exame da inicial e dos documentos a ela anexados, a caracterização dos requisitos a que se refere o artigo 300 do CPC. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, de que realizou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, referente à compra de um automóvel, verifico que em sede de cognição sumária não há elementos demonstrando a verossimilhança das alegações autorais sobre a incidência de valores não pactuados mutuamente. Faz-se necessário verificar que o autor alega que os valores cobrados pela ré não estão se acordo com a o quantum acordado entre eles, quando da celebração do contrato. Conforme afirmado na exordial: "[...] uma vez que em proposta verbal tais valores não foram informados". Os elementos de que se dispõe no momento presente ainda são insuficientes, portanto, à configuração satisfatória do perigo de dano ou da probabilidade do direito para o qual se pede proteção, hipótese em que se recomenda a observância ao contraditório. Logo, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos artigos 335 a 337 do CPC. P. I."*

Sustenta o agravante que o contrato contém encargos e taxas abusivos, além da utilização da Tabela Price, que, segundo o parecer contábil apresentado, acarretaria capitalização indevida de juros.

Alega que, do montante financiado, R$ 2.944,84 correspondem a seguros, tarifas e registro, despesas que teriam sido impostas como condição para a concessão do crédito, caracterizando venda casada e cobrança por serviços não solicitados.

Afirma que o valor efetivamente destinado à aquisição do veículo seria de R$ 30.000,00 e que já foram pagas oito parcelas, totalizando R$ 9.714,00. Segundo o parecer técnico contábil juntado aos autos, afastados os encargos reputados ilegais e adotada a metodologia de juros simples, a prestação seria de R$ 667,66 e, após a compensação dos valores pagos a maior, o saldo devedor deveria ser repactuado em 40 parcelas de R$ 558,34.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Alega que o Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência por entender ausentes, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, especialmente quanto à alegação de incidência de valores não pactuados, reputando necessária a prévia observância do contraditório. O agravante sustenta, contudo, que a documentação acostada, especialmente o contrato e o parecer técnico contábil, seriam suficientes para demonstrar, em juízo de probabilidade, as abusividades apontadas e justificar a concessão da medida.

Defende o cabimento do agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, I, do CPC e requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, 1.019, I, e 300 do CPC. Argumenta estarem presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, pois a manutenção da cobrança das parcelas no valor contratado poderá acarretar a negativação de seu nome e a busca e apreensão do veículo, utilizado em sua atividade profissional e necessário ao sustento familiar.

Quanto à probabilidade do direito, afirma que a inclusão dos valores referentes a seguros, tarifas e registro caracteriza prática abusiva e venda casada, invocando as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que tais encargos foram impostos sem contraprestação clara e sem efetiva manifestação de vontade, ocasionando desequilíbrio contratual.

Aduz, ainda, que a utilização da Tabela Price teria provocado anatocismo, destacando que a taxa nominal de 2,58% ao mês corresponderia, por simples multiplicação, a 30,96% ao ano, enquanto o contrato prevê taxa efetiva anual de 35,77%. Acrescenta que os juros contratados seriam superiores à taxa média de mercado indicada na inicial, de 17,46% ao ano, circunstâncias que, em conjunto, demonstrariam a onerosidade excessiva do financiamento.

No tocante ao perigo de dano, sustenta que a impossibilidade de continuar pagando as parcelas no valor de R$ 1.214,25 o sujeita à inscrição nos cadastros restritivos de crédito e à perda do veículo. Ressalta que manifestou intenç

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

de continuar adimplindo a obrigação pelo valor revisional de R$ 558,34. Acrescenta que o automóvel constitui instrumento indispensável ao exercício de sua atividade profissional e que há risco concreto de busca e apreensão decorrente da alienação fiduciária, de modo que eventual desapossamento comprometeria sua fonte de renda e o sustento familiar.

Argumenta, por fim, que a decisão agravada teria exigido grau de prova incompatível com a cognição sumária própria da tutela provisória, deixando de valorar adequadamente o contrato, o parecer técnico contábil e os cálculos apresentados.

Afirma que não pretende deixar de cumprir a obrigação, mas continuar pagando o financiamento segundo o valor que considera correto, razão pela qual entende necessária a emissão de novo carnê, juntamente com a vedação à negativação e a manutenção da posse do automóvel, até o julgamento definitivo da controvérsia.

Requer, pois, o conhecimento e integral provimento do agravo de instrumento, com concessão de efeito suspensivo ativo e reforma da decisão agravada, para deferir a tutela provisória de urgência, determinando que o Banco Bradesco se abstenha de incluir ou manter seu nome em cadastros restritivos de crédito em razão do contrato discutido; seja assegurada sua manutenção na posse do veículo, vedadas medidas de busca e apreensão enquanto perdurar a discussão judicial e forem realizados os pagamentos no valor revisional; seja o banco compelido a emitir, no prazo de cinco dias úteis, novo carnê relativo às 40 parcelas remanescentes, no valor unitário de R$ 558,34, sob pena de multa; e, caso não seja emitido o novo carnê, seja autorizado o depósito judicial ou pagamento administrativo desse valor.

Requer, ainda, ao final, a confirmação da tutela concedida, permitindo o prosseguimento da ação revisional com o resguardo dos direitos invocados pelo agravante.

Despacho que consta do index 27, determinando que seja trazido aos autos demonstrativo do valor incontroverso, discriminando os valores controvertidos, d

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

modo pormenorizado, vinculando às cláusulas contratuais por si questionadas na ação principal, além de promover o pagamento do débito incontroverso, tudo na forma do art. 330 do CPC.

Manifestação da parte agravante que consta do index 31.

Novo despacho que consta do índice 44, determinando a comprovação dos depósitos nos autos originários.

Certidão no índice 47, informando a inércia da parte.

Indeferimento da tutela recursal que consta do índice 49/51.

Parte agravada que não se manifestou em contrarrazões (index 59).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia no presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de tutela de urgência em ação revisional.

É a lide na sua essência.

In casu, em sede recursal, foi proferida decisão que condicionou a apreciação da tutela de urgência à quantificação do valor incontroverso, bem como aos depósitos dos valores incontroversos, na forma do art. 330 e §§ do CPC.

A hipótese trata de determinação de comprovação do depósito dos valores incontroversos como condição para a análise do pedido de tutela de urgência.

A questão central reside no reconhecimento de que há uma ordem de prejudicialidade entre as análises a serem feitas pelo julgador. A regularidade formal e o cumprimento dos pressupostos processuais específicos da ação constituem etap

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

lógica e cronologicamente anterior a qualquer exame de mérito, ainda que em cognição sumária, como o é a análise da tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 330, §§ 2º e 3º, foi claro ao impor ao autor da Ação Revisional o dever de quantificar o valor incontroverso do débito e, fundamentalmente, continuar a pagá-lo no tempo e modo contratados. Esta não é uma mera formalidade, mas uma condição de procedibilidade específica, que visa garantir a lealdade e a boa-fé da parte que, mesmo litigando, reconhece ser devedora de um montante.

No caso dos autos, a decisão interlocutória original (Index 236388786 do processo originário) foi mantida por decisão em sede recursal que determinou o cumprimento dessa exigência legal acima referenciada.

O agravante, embora alegue que tenha discriminado o valor incontroverso (index 31/40), não realizou o depósito integral das parcelas vencidas, conforme a certidão que demonstra a inércia da parte que consta do índice 59.

A análise dos requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC (*fumus boni iuris e periculum in mora*), só é pertinente após superada a fase de admissibilidade e regularidade da própria postulação.

O juízo não pode avançar para a análise do pedido liminar se a parte ainda não cumpriu um requisito prévio, que condiciona o próprio prosseguimento regular da demanda que o contém.

Em outros termos, o agravante busca discutir o mérito da urgência sem antes ter franqueado a porta de entrada do processo, que, no caso específico das ações revisionais, exige a demonstração de boa-fé através do adimplemento da parte incontroversa da dívida. A etapa de verificação do cumprimento dos requisitos da petição inicial não foi superada pela parte.

Com efeito, não se está a negar o acesso à justiça ou a desconsiderar a essencialidade do bem para o agravante, mas, sim, a aplicar a ordem lógica d

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

processo: primeiro, cumpre-se o que a lei determina para a regularidade da ação; depois, e somente depois, analisa-se o pedido de urgência nela veiculado.

A decisão em sede recursal não condicionou a tutela de urgência ao pagamento, mas corretamente se absteve de analisar o pedido de urgência porque uma etapa anterior e prejudicial, a regularização do dever processual imposto pelo art. 330 do CPC não foi cumprida pela parte.

A análise da tutela de urgência está, por ora, processualmente impedida de ser apreciada pela inércia do próprio agravante em satisfazer o ônus que se lhe impunha, o que, na hipótese em tela, obsta a apreciação do próprio mérito recursal.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida tal como lançada.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ